

**VOTO**

Trata-se da Representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM/CE a partir do Acórdão 911/2015 de sua 1ª Câmara, que extinguiu, sem julgamento de mérito, a Representação versada no Processo 3.956/2011, na qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Poranga/CE requeria a instauração de Tomada de Contas Especial acerca de possíveis desvios ou mau uso de recursos públicos pela mencionada municipalidade, “mormente no que se refere aos recursos do Fundeb, exercícios 2008, 2009 e 2010”.

2. Inicialmente, esclareço que trago este feito à apreciação deste Plenário devido à conexão com a Representação versada no TC 013.131/2008-5, apreciado por meio do Acórdão 341/2010 deste Colegiado sem manifestação conclusiva, devido à pendência, à época, da Tomada de Contas Especial 5.753/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

3. Neste TC 011.807/2015-6, o pedido da Promotoria de Justiça de Poranga/CE foi acompanhado por relatos do vereador Jonas Chaves Ferreira sobre irregularidades na gestão de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb repassados ao mencionado Município no exercício de 2007, mais especificamente a realização de movimentações indevidas das respectivas contas correntes.

4. No que diz respeito ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, o Vereador noticiou a realização de transferências de recursos da conta específica do programa (5.694-4) para contas correntes da titularidade da prefeitura (7.222-0 e 14.415-0), nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 10.000,00, nas datas de 04/07/2007 e 06/07/2007, respectivamente, compensadas por um depósito de R\$ 20.000,00, realizado em 10/07/2007, com recursos provenientes da conta corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (4.271-4) (peça 1, p. 4-5, extrato bancário à p. 8).

5. Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, o Vereador mencionou a realização de 23 transferências irregulares de recursos da conta corrente específica (20.510-X) para as contas correntes 7.222-2 e 14.415-0, ambas da Prefeitura de Poranga/CE, nos montantes de R\$ 342.285,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, no período de 30/03/2007 a 20/09/2007 (peça 1, p. 11-12, extrato bancário p. 14/17).

6. Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE propôs o conhecimento desta Representação exclusivamente no que diz respeito aos recursos do Pnae, ao fundamento de que nem o TCM/CE nem a Promotoria de Justiça da Comarca de Poranga teriam abordado especificamente a destinação dos recursos do Fundeb. No mérito, propôs o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, de modo a excluir sua responsabilidade em relação à movimentação indevida da conta do Pnae e reconhecer que os saques indevidos foram depois compensados por depósitos de valor superior às retiradas, e aplicar ao Sr. Aderson José Pinho Magalhães a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7. Apesar de a deliberação do TCM/CE que motivou a instauração desta Representação não ter tratado das verbas do Fundeb/2007, ao verificar a presença de cofinanciamento pela União no mencionado exercício determinei que a Secex/CE desse continuidade à instrução dos autos no que diz respeito aos indícios de desvio dos recursos retirados da conta corrente específica do Fundo e creditados em contas correntes da Prefeitura.

8. A Unidade Técnica acrescentou que o tema da gestão, pelo Município de Poranga/CE, dos recursos do Fundeb referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 foi objeto de Representação formulada pelo FNDE, nos autos do TC 013.131/2008-5, assim como da Tomada de Contas Especial 5.753/2008 instaurada no TCM/CE. Pelo Acórdão 341/2010, o Plenário desta casa conheceu da aludida Representação, e, no subitem 9.3, solicitou ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará que, tão logo apreciado o mencionado processo, fosse remetida cópia da decisão adotada, bem assim do Relatório e Voto que a embasassem, à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.

9. A Unidade Técnica também informou que a referida TCE existente no TCM/CE foi encerrada por meio do Acórdão 3.688/2015 (peça 17), pelo qual o órgão julgador reconheceu a incidência da prescrição quinquenal, não tendo sido atendida a solicitação de informações contida no subitem 9.3 do Acórdão 341/2010 – Plenário.

10. Considerando que nesta Corte adota-se a tese da imprescritibilidade do dano ao erário, bem como a existência, nos autos, de evidências suficientes de irregularidades na utilização dos recursos do Fundef no exercício de 2007, a Secex/CE propõe, uniformemente, que os presentes autos sejam convertidos em Tomada de Contas Especial, com vistas à citação do Sr. Aderson José Pinho Magalhães, ex-Prefeito, e da Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, ex-Secretária de Educação, quanto às 23 transferências irregulares de recursos da conta específica do Fundeb para contas da Prefeitura, identificadas na Representação do Vereador Jonas Chaves Ferreira, sem prejuízo de reiterar a proposta de aplicação de multa ao primeiro gestor em razão da movimentação indevida das contas do Pnae/2007.

11. Acolho parcialmente a proposta acima descrita. Havendo indícios de desvio de ativos do Fundeb/2007 praticados pela administração do Município de Poranga/CE, deve ser ordenada a conversão do processo em tomada de contas especial, a teor do art. 47 da Lei 8.443/1992. É prescindível a realização de audiência nos presentes autos porque os Responsáveis terão a oportunidade de exercer o contraditório em resposta aos termos das respectivas citações a serem realizadas.

12. Todavia, entendo que a TCE a ser constituída não deve abarcar apenas as 23 transferências irregulares de recursos da conta específica do Fundeb para contas da Prefeitura noticiadas nestes autos, mas também a matéria discutida na Representação de que trata o processo TC 013.131/2008-5, já encerrado, que não foi apreciada devido à existência da Tomada de Contas Especial 5.753/2008 instaurada no TCM/CE, ao fim extinta sem condenação dos responsáveis em razão do acolhimento, por aquela Corte, da tese de prescrição quinquenal.

13. Devido à independência das instâncias administrativa, judicial e de controle externo, a deliberação do TCM/CE acerca da prescrição quinquenal da ação de reparação de danos não deve obstar o exame da matéria pelo TCU, no qual se entende que, por força do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as referidas ações são imprescritíveis, conforme consta do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, orientação também sufragada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

14. Ao meu ver, no bojo do processo a ser constituído igualmente deverá ser avaliada a responsabilidade pela movimentação irregular das contas referentes ao Pnae/2007, em confronto com o conjunto probatório que for carreado aos autos. No momento presente, o acolhimento das justificativas da Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, consistente na ausência de participação na movimentação das contas dos fundos atinentes à Educação, importaria restrição antecipada nos limites subjetivos das matérias versadas no TC 013.131/2008-5.

15. Assim, no processo a ser constituído, a Secex/CE deverá promover as citações dos Responsáveis pelas ocorrências descritas na Representação versada nestes autos bem como no TC 013.131/2008-5, quais sejam:

a) não aplicação do mínimo de 60% da receita do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental e/ou ensino médio público, contrariando o disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007;

b) incompatibilidade entre os dados referentes ao pagamento de abonos aos professores em 2005 e 2006 e os dados enviados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará-TCM/CE;

c) saques indevidos, em 2007, de recursos da conta específica do Fundeb (20.501-X), inclusive das 23 transferências identificadas neste TC 011.807/2005-6; e

d) movimentações irregulares, em 2007, da conta corrente específica do Pnae (5.694-4).

Pelo exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de abril de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator